SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124094 - MG (2024/0046991-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
		ROGER CARVALHO RODRIGUES - MG168589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica e integral de todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não ataca, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão agravada.

4. A persistência dos óbices processuais referentes ao prequestionamento e à deficiência de fundamentação, inclusive quanto à indicação clara dos comandos normativos supostamente contrariados, inviabiliza o conhecimento das teses recursais.

5. A mera reiteração de alegações sobre a abordagem policial, dissociada do enfrentamento técnico das razões de decidir e dos óbices processuais aplicados, é insuficiente para superar o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59727273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d9632a7-b4c9-4274-bf30-dc8bfc916386

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d9632a7-b4c9-4274-bf30-dc8bfc916386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124094 - MG (2024/0046991-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
		ROGER CARVALHO RODRIGUES - MG168589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica e integral de todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não ataca, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão agravada.

4. A persistência dos óbices processuais referentes ao prequestionamento e à deficiência de fundamentação, inclusive quanto à indicação clara dos comandos normativos supostamente contrariados, inviabiliza o conhecimento das teses recursais.

Documento eletrônico VDA59445975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 92cddcf3-7b1c-47d1-b1c3-5dc13a33164d

5. A mera reiteração de alegações sobre a abordagem policial, dissociada do enfrentamento técnico das razões de decidir e dos óbices processuais aplicados, é insuficiente para superar o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO ANDERSON PINHEIRO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 724-731).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, e nos arts. 180, *caput*, e 333 do Código Penal, com manutenção do acórdão de origem proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 605-632).

O recurso especial foi interposto pelo agravante (fls. 640-675), com decisão monocrática do relator no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A decisão agravada, em síntese, reputou lícita a busca pessoal e veicular, por entender presente "fundada suspeita" decorrente da conjugação de fatores objetivos, e destacou a distinção em relação a hipóteses de suspeição genérica.

Além disso, não conheceu de parte das teses defensivas por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, bem como registrou a vedação ao reexame de fatos e provas, mantendo, na parte conhecida, a conclusão de autoria e materialidade dos delitos e os critérios de dosimetria adotados.

O agravante sustenta que a abordagem policial foi ilícita por ausência de justa causa, alegando que os elementos invocados pelas instâncias ordinárias e reiterados na decisão monocrática são genéricos e imprecisos, consistentes em referência vaga a "rota de fuga" de crimes patrimoniais, inexistência de descrição concreta do "mal estacionado" e o fato de "virar o rosto" por estar ao telefone (fls. 736-750).

Argumenta, ainda, que o art. 244 do Código de Processo Penal exige "fundada suspeita" objetivamente demonstrável e referível à posse de corpo de delito, o que não se verificou no caso concreto. Aponta que a posterior localização de drogas no veículo não convalida a ilegalidade da medida, citando entendimento jurisprudencial que reputa insuficientes meras impressões subjetivas ou atitudes vagas classificadas como "suspeitas".

Documento eletrônico VDA59445975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 92cddcf3-7b1c-47d1-b1c3-5dc13a33164d

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e, no mérito, o provimento do recurso especial, a fim de declarar ilegal a abordagem e a consequente busca pessoal e veicular, com a nulidade das provas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal (fls. 736-750).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 705-718).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

De início, no que tange à nulidade da busca pessoal, a decisão monocrática consignou a higidez da medida com base na conjugação de fatores concretos e, sobretudo, aplicou óbice próprio desta instância ao registrar que a revisão das premissas fáticas demandaria revolvimento probatório, além de ter conhecido parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negado provimento em razão da incidência de verbetes sumulares e da deficiência recursal.

O agravante, contudo, concentrou-se em reiterar a tese de ausência de justa causa, sem enfrentar, de modo específico, a razão autônoma de decidir relativa à impossibilidade de reexame de fatos e provas nem o ponto nuclear de que a conclusão sobre a fundada suspeita foi fixada pelas instâncias ordinárias.

Nessa moldura, não se verifica impugnação dirigida à totalidade dos fundamentos, em desacordo com o entendimento consolidado que impõe, para o conhecimento do agravo, o ataque específico de todos os motivos determinantes da decisão agravada.

Ademais, quanto às insurgências sobre absolvições, desclassificação da receptação e reconhecimento do tráfico privilegiado, a decisão agravada registrou a ausência de indicação precisa de dispositivos federais violados, a não impugnação de fundamentos autônomos do acórdão de origem e a falta de prequestionamento quanto a ponto específico de direito processual. O agravo regimental, porém, não dirige qualquer argumentação a esses óbices, limitando-se a reproduzir o debate sobre a abordagem policial.

Ausente o enfrentamento das razões de decidir relacionadas ao prequestionamento e à necessidade de indicação clara dos comandos normativos supostamente contrariados, mantém-se a deficiência recursal que inviabiliza o conhecimento do próprio agravo.

Documento eletrônico VDA59445975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 92cddcf3-7b1c-47d1-b1c3-5dc13a33164d

No que tange à receptação, a decisão monocrática foi explícita ao assentar dois pilares autônomos: a aplicação do ônus probatório previsto em norma processual e a inviabilidade da benesse por não se tratar de bem de pequeno valor. O agravante não combate nenhum desses fundamentos, nem demonstra qualquer incompatibilidade jurídica entre as conclusões adotadas e a legislação federal indicada na origem, o que reforça a ausência de impugnação específica.

Do mesmo modo, quanto ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, o julgado destacou elementos concretos considerados pelo Tribunal de origem para concluir pela dedicação a atividades criminosas; o agravo não articula, em termos normativos, porque tais circunstâncias contrariariam o padrão decisório desta Corte, restringindo-se à narrativa fática dissociada da exigência de refutação objetiva.

Esse quadro evidencia a incidência do óbice sumular que disciplina a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, bem como a permanência das barreiras processuais já apontadas na decisão monocrática referentes ao prequestionamento e à deficiência de fundamentação recursal.

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas, tem reafirmado que o agravo regimental, para ser conhecido, deve atacar, de modo efetivo, cada uma das razões de decidir, sendo insuficiente a mera reiteração de teses já afastadas sem o devido enfrentamento técnico dos óbices processuais aplicados.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. Para rebater a aplicação da Súmula n. 283 do STF, é necessário demonstrar que, nas razões do recurso especial, foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido que, por si sós, sustentariam o resultado do julgamento.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.940.896/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*

Em conclusão, ausente a impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da decisão agravada, o agravo regimental não supera o juízo de admissibilidade e, por isso, não deve ser conhecido.

Ante o exposto voto por não conhecer do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 92cddcf3-7b1c-47d1-b1c3-5dc13a33164d

Documento eletrônico VDA59445975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 92cddcf3-7b1c-47d1-b1c3-5dc13a33164d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.124.094 / MG

Número Registro: 2024/0046991-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03651836120228130024 10000231341561002 3651836120228130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
ROGER CARVALHO RODRIGUES - MG168589
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
ROGER CARVALHO RODRIGUES - MG168589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:06
Código de Controle do Documento: 13539d26-b7ba-4100-8c7e-1c44d3a30116

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:06
Código de Controle do Documento: 13539d26-b7ba-4100-8c7e-1c44d3a30116